

LEI Nº 3.306 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas Escolas Públicas Municipais, na forma que especifica.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Os Diretores e Vice-Diretores das escolas da rede de ensino fundamental do município de Getúlio Vargas, situadas na zona urbana, serão eleitos mediante eleição direta, na forma desta Lei.

§ 1º - A eleição direta para Vice-Diretor, de que trata o "caput" deste artigo, fica restrita às unidades de ensino com o número de alunos igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta).

§ 2º - O mandato dos Diretores e Vice-Diretores será de 02 (dois) anos e a posse no primeiro dia útil de janeiro.

Art. 2º - O Diretor e Vice-Diretor serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta, através do voto secreto, proibido o voto por representação.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º - Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos que compõe a comunidade escolar, assim distribuídos:

I - voto de professores e funcionários 50 %

II - voto de pais ou responsáveis legais e alunos 50 %

§ 3º - A eleição do Diretor e do Vice-diretor da unidade de ensino processar-se-á através de chapa, na qual constará nome do candidato a Diretor, e, na unidade enquadrada no disposto do § 1º, do Art. 1º desta Lei, também o nome do candidato a Vice-Diretor.

Capítulo II

Do Voto

Seção I

Do exercício do Voto

Art. 3º - A comunidade escolar com direito de voto para eleições de Diretor e Vice-Diretor é constituída por:

I - membros do magistério e servidores públicos lotados na unidade escolar, com efetivo exercício funcional, assim consideradas as licenças gestante e para tratamento de saúde, e os afastamentos legais nos eventos casamento e morte;

II - pais e mães ou responsáveis legais dos alunos;

III - estudantes com idade igual ou superior a 10 (dez) anos ou regularmente matriculados a partir da 4ª série escolar.

§ 1º - É vedado o exercício de voto mais de uma vez na mesma unidade de ensino pelo membro da comunidade escolar que detenha representação em mais de um segmento escolar, ou no caso de acúmulo de cargos e funções.

§ 2º - Entenda-se por acúmulo de cargos o membro do magistério detentor de 02 (duas) matrículas, exercendo suas funções na mesma unidade de ensino.

§ 3º - O membro do magistério terá direito de votar em cada uma das escolas em que exercer efetivamente suas funções, independente de sua lotação e regime de trabalho.

Seção II

Dos Requisitos para a Candidatura

Art. 4º - Poderá concorrer à eleição para Diretor e Vice-diretor o membro do magistério estável no serviço público municipal, e que tenha, pelo menos, 01 (um) ano de atividades na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição, com formação em curso superior de graduação plena e disponibilidade para o exercício dos encargos diretivos.

§1º - Aplicar-se-á ao conceito de estabilidade no serviço público municipal o disposto no artigo 19 da Lei Municipal nº 1.991/91.

§2º - Para efeito do cálculo do período de 01 (um) ano de atividades na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição, considerar-se-á termo final o dia da realização da votação.

Art. 5º - É vedado aos professores concorrerem às eleições em mais de uma unidade escolar.

Parágrafo único - Caso o professor esteja lotado em mais de uma unidade escolar, deverá optar a concorrer em uma unidade escolar apenas.

Art. 6º - Não poderá concorrer o membro do magistério detentor de 02 (dois) ou mais mandatos consecutivos no período imediatamente anterior às eleições.

Art. 7º - No caso de não existência de candidato, a eleição far-se-á pela indicação da comunidade escolar, mediante referendo da mesma e na observância dos critérios definidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Na hipótese de não aceitação por nenhum membro do magistério municipal dos encargos diretivos, em última instância, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a indicação sujeita ao referendo da comunidade escolar.

Seção III

Do Procedimento para a Contagem dos Votos

Art. 9º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50 % (cinquenta por cento) dos votos para o segmento professores e funcionários e 50 % (cinquenta por cento) para o segmento pais/responsáveis legais e alunos.

Art. 10 - Comprovada a existência de uma única chapa inscrita, a eleição dar-se-á por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade escolar, sendo considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor se a chapa obtiver a aprovação de 50 % (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, de cada um dos segmentos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo único - Na hipótese de rejeição, iniciar-se-á novo processo eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 11 - Havendo mais de uma chapa inscrita, serão considerados eleitos o Diretor e o Vice-Diretor integrantes da chapa que obtiver maior número dos votos válidos na média aritmética dos segmentos da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos.

Capítulo III

Do Processo Eleitoral

Seção I

Da Comissão Eleitoral

Art. 12 - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária, com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar.

§ 1º - A comissão eleitoral será instalada na 2ª quinzena de setembro.

§ 2º - A comissão eleitoral elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

§ 3º - Poderão compor a comissão eleitoral, como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar com o direito de votar.

Art. 13 - O processo de eleição dos membros representantes que compõem a comissão eleitoral dar-se-á em assembleias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Conselho Escolar e, na falta, pela Direção da escola.

Art. 14 - Os membros do magistério, integrantes da comissão eleitoral, não poderão concorrer às eleições para Diretor e Vice-Diretor.

Art. 15 - Caberá à comissão eleitoral:

I - constituir a mesa eleitoral/escrutinadora necessária, com um presidente e um secretário, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo material necessário à eleição;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V - resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos pelo Regimento Interno da Escola ou pelo Conselho Escolar.

Seção II

Do Edital de Convocação

Art. 16 - A comunidade escolar, com direito de voto, de acordo com o artigo 3º desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral através de edital na segunda quinzena de setembro para, na primeira quinzena de novembro, proceder-se à eleição.

Parágrafo único - O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por aluno, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Inscrição de Chapas

Art. 17 - A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada candidato a Diretor e Vice-Diretor entregar à comissão eleitoral, até 15 (quinze) dias após a fixação do edital de convocação da eleição, juntamente com o período de inscrição:

I - comprovante de tempo de efetivo serviço no magistério público municipal e na unidade escolar;

II - uma via do “currículum vitae”;

III - declaração de disponibilidade para o exercício dos encargos diretivos.

§ 1º - O candidato a Diretor deverá entregar à comissão eleitoral no ato de inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar, considerando o projeto político-pedagógico da escola.

§ 2º - A comissão eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação determinada no § 2º deste artigo.

Art. 18 - Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art. 19 - A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

Art. 20 - A comissão eleitoral credenciará até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Seção IV

Da apuração

Art. 21 - Os votos apurados serão registrados em ata, a qual assinarão os integrantes da mesa eleitoral escrutinadora.

Art. 22 - Da eleição, será lavrada ata, assinada pelos membros da comissão eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 23 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à comissão eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.

Art. 24 - Eleitos o Diretor e o Vice-Diretor da escola, a comissão eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar ou, na falta deste, ao Diretor da escola que em 03 (três) dias, contados do recebimento, comunicará oficialmente os resultados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para fins de designação.

Art. 25 - A comissão eleitoral extinguir-se-á automaticamente com o encerramento do processo eleitoral.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 26 - Será permitida apenas uma recondução para mandato imediatamente posterior de Diretor e Vice-Diretor de escola.

Parágrafo único - Para fins de recondução de que trata o "caput" deste artigo, é irrelevante a função que o membro do magistério ocupou na direção da escola, sendo, portanto, inelegível em mandato imediatamente posterior, para quaisquer um dos cargos de direção, o membro do magistério que já teve uma recondução.

Art. 27 - Se a unidade escolar não realizar o processo eleitoral, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto designar a comissão eleitoral.

Art. 28 - A vacância da função de Diretor ou Vice-Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo único - O afastamento do Diretor/a ou Vice-diretor/a por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença para tratamento de saúde, licença gestante e à adotante, licença por motivo de doença em pessoa da família, implicará vacância da função.

Art. 29 - Ocorrendo a vacância de Diretor, antes do término do período da administração, assumirá a direção da escola o Vice-Diretor, definido para tal, pelo Regimento Interno da Escola, que completará o mandato.

Parágrafo único - No impedimento do Vice-Diretor e na inexistência deste, assumirá a direção o servidor membro do magistério municipal designado para as funções de coordenação pedagógica da escola, convocando-se novas eleições nos termos previstos nesta Lei e no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Art. 30 - A destituição do Diretor ou Vice-Diretor somente poderá ocorrer motivadamente nas seguintes hipóteses:

I - após sindicância ou processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como passível de pena de demissão;

II - após deliberação em assembléia geral da comunidade escolar convidada pelo conselho escolar, ou na ausência deste, pelo CPM - Círculo de Pais e Mestres, para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no caso do inciso I, poderá determinar o afastamento do sindicado/processado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão da sindicância não seja pela destituição.

§ 2º - A assembléia de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo conselho escolar em 15 (quinze) dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 3º - Para instalação da assembléia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum mínimo deverá ser de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de votantes de cada segmento, na eleição da Direção em questão.

§ 4º - Na assembléia de que trata o inciso II deste artigo, será assegurado o direito de defesa à direção em questão e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através do voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para professores e funcionários.

Art. 31 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos:

- a) pelo Regimento Interno da Escola;
- b) pelo Conselho Escolar;
- c) pela Comissão Eleitoral.

Capítulo V

Disposições Transitórias

Art. 32 - Até o final da década da educação, estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, admitir-se-á para concorrer as eleições de Diretor e Vice-Diretor das unidades de ensino do Município, e nas creches municipais, os membros do magistério com formação em curso superior de graduação curta ou que estiverem regularmente matriculados em curso superior de graduação plena com previsão de conclusão até dezembro de 2006.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 12 de dezembro de 2003.

DINO GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTONIO RODIGHERI,
Secretário de Administração.